



Número: **0801239-10.2020.8.15.0261**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30792 500	19/05/2020 20:01	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PIANCÓ
1ª VARA MISTA**

Processo nº 0801239-10.2020.8.15.0261

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.;

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da **CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA** com vistas à condenação desta a regularizar o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada à população do Município de Piancó.

Narra que perante aquela Promotoria de Justiça tramitou a Notícia de Fato nº 035.2020.000500, instaurada para apurar a falta de abastecimento regular de água na edilidade, fato que ocorreria desde o dia 15 de março de 2020.

Conta que a promovida, instada a se manifestar, informou que a irregularidade do serviço teria sua gênese na *“interrupção no fornecimento de energia, fruto de fortes chuvas na região, bem como três vazamentos ocorridos na adutora de água bruta – PEAD, sendo o último detectado no dia de ontem (19.03.2020), estando a equipe técnica no local para execução do reparo, cuja a previsão de retorno ao funcionamento normal da adutora”* então previsto para o final da tarde do dia 20 de março de 2020.

Aduz a ilustre Promotora de Justiça subscritora que inobstante as informações prestadas, tomou conhecimento de que no dia 21 de março de 2020, o fornecimento ainda não teria sido restabelecido. Narra que a despeito de novas solicitações junto à promovida, até o dia 15 de maio de 2020, o serviço não teria sido normalizado, conforme relatos de munícipes, o que ensejou a propositura da presente ação coletiva.

Junta a Notícia de Fato nº 035.2020.000500, contendo comunicações com a ré e áudios de consumidores relatando a descontinuidade do fornecimento.

Alicerça seu pedido no fundamento de que a interrupção do fornecimento de água, na condição de bem essencial, cujo serviço enquadra-se no conceito de relação de consumo, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Invoca a responsabilidade civil objetiva da promovida e o cabimento de indenização para reparação de danos morais coletivos.

Chama atenção para o fato de que a interrupção do serviço pode agravar, ainda mais, a crise sanitária redundada pela pandemia da COVID-19.

Pugna, assim, pela condenação da promovida à regularização do serviço garantindo à população do Município de Piancó, o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada, nos moldes fixados pela Organização Mundial da Saúde (100 litros diários *per capita*); e, sempre que houver a interrupção, ao fornecimento de água tratada por meio de caminhões-pipa, às suas expensas, com a devida apresentação de documentação comprobatória, além da suspensão da cobrança de taxa mínima de consumo de água (ou a cobrança proporcional) enquanto não



normalizado; ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos a serem revertidos em prol do Fundo Estadual do Consumidor.

No que diz respeito à tutela de urgência, arrima o pleito no art. 84, *caput* e §§3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor; no art. 300 do Código de Processo Civil, reportando-se aos fundamentos declinados na Exordial.

É o que importa relatar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA E DOS DIREITOS COLETIVOS

O presente análise cinge-se ao exame da tutela ora vindicada na exordial.

Assim, à vista do que foi relatado, a pretensão deduzida na presente demanda coletiva enquadra-se no conceito de direitos difusos, a teor do que dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (grifos acrescidos)

Isso o porque o serviço de água potável à população cujo fornecimento regular e contínuo ora se reclama possui o caráter metaindividual, pertencente a uma coletividade; de natureza indivisível e de que são titulares pessoas indeterminadas, ligadas pelas circunstâncias, no caso, da noticiada interrupção do abastecimento.

Os autos contextualizam ainda, de maneira evidente, a existência de relação de consumo, atraindo, assim, a incidência normativa da Lei 8.078/90. Note-se que a Constituição Federal de 1988 erigiu a defesa do consumidor à condição de garantia fundamental (art. 5º, XXXII). As normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e de interesse social.

No que toca à tutela de urgência nessas hipóteses, a possibilidade encontra assento no art. 84, *caput* e §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Neste âmbito, há, ainda, o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85):



Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Registre-se que a técnica processual já era prevista antes da reforma do Código de Processo Civil de 1973, ocorrida em 1994, com a introdução nos procedimentos comuns da antecipação dos efeitos do provimento judicial pelos então vigentes arts. 273 e 461.

Com efeito, os arts. 4º e 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) já previam a tutela cautelar e o “*mandado liminar*” (de natureza satisfativa), ainda que maneira lacônica. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe precisão quanto aos requisitos autorizadores da medida. Eis o seu artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conjugando tal dispositivo com os aplicáveis à tutela coletiva, o deferimento provimento provisória vindicado pressupõe a demonstração do *periculum in mora* (perigo de dano consistente na comprovação de que é demasiadamente prejudicial à parte autora a espera pelo término do processo) e a probabilidade do direito (em um juízo perfunctório, as alegações e provas trazidas aos autos devem apontar a verossimilhança das razões expendidas pelo requerente).

Deve ser ressaltado que nas tutelas coletivas, o magistrado deve ter em mente que o conteúdo e a relevância de uma decisão que verse sobre tais direitos refletem efeitos *erga omnes e ultra partes*.

Ainda em relação a tutelas desta natureza, convém rememorar que a legislação prevê peculiaridades, a exemplo da imposição de limitações à concessão de tais medidas no âmbito do mandado de segurança coletivo (art. 2º da Lei n. 8.434/92); das restrições previstas no art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 8.437/92 (o que não se aplica às ações civis públicas por expressa vedação do art. 1º, §2º, do referido Diploma); além do regramento próprio dos pedidos de suspensão de segurança e a exigibilidade de *astreintes*, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença.

Emolduradas tais premissas, passo ao exame dos requisitos da tutela vindicada.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERICULUM IN MORA

Ao fazê-lo, sabe-se, por óbvio, que a água é item imprescindível à sobrevivência humana, consistindo em fator inexoravelmente condicionante do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do que prevê o art. 225 da Constituição Federal.

Logo, na condição de como um bem ambiental essencial encontra-se intrinsecamente ligada à proteção de interesses metaindividuais, ultrapassando o interesse puramente individual.

Os serviços públicos de distribuição e abastecimento de água, prestados diretamente pelo poder público ou mediante delegação, caracterizam-se pela retirada da água da natureza (captação), transporte (adução), armazenamento da água (reserva), tratamento para adequar sua qualidade e distribuição por meio de tubulações.

A Lei n. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento de recursos hídricos, em seu art. 1º, dispõe que a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

É inegável sua a importância e essencialidade, tal como é considerado pelo art. 10, inciso I, da Lei n. 7.783/89, que regulamentou o art. 9º, §1, da CF/88:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia



elétrica, gás e combustíveis;

Com efeito, haja vista a imprescindibilidade para o homem e para o meio ecologicamente equilibrado, a água representa o mínimo de prestações a que todos os indivíduos têm direito, sob pena de violação do princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da CRFB/88.

Antes prestados pelo próprio Poder Público, a partir de 1990, com início do programa de desestatização das empresas públicas, inaugurado pela Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990, sucedida pela Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95), serviços como o de telefonia, fornecimento de água e energia passaram a ser delegados a entes privados.

A lei dispõe que o Estado tem o dever inescusável de promover a prestação dos serviços públicos, seja diretamente, nos casos em que é prevista essa espécie de prestação, seja indiretamente mediante delegação por meio de concessão, autorização ou permissão.

Em relação ao serviço público de fornecimento de água e coleta de esgoto, é a Lei nº 11.445/07 que disciplina a prestação e estabelece diretrizes nacionais. De logo, o sobredito diploma normativo define que possui o caráter essencial, regido pelos princípios da generalidade, continuidade, eficiência e modicidade.

No que pertine ao objeto dos autos, vale a pena pontuar que o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos, como indica a sua denominação, impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, devendo ser prestado sem suspensão ou interrupção.

A propósito, convém enfatizar que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

O art. 3º da Lei nº 11.445/07 define “saneamento básico” como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

De acordo com o seu inciso I, o saneamento básico é o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais, dentre outros serviços, o de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Em linhas gerais, saneamento básico consiste em um processo complexo que inicia com a captação ou derivação da água, seu tratamento em estações apropriadas (Estação de Tratamento de Águas (ETAs)), adução e distribuição, incluindo o transporte da água desde o local de retirada até o de consumo final, culminando com o esgotamento sanitário, isto é, todo procedimento de coleta e purificação das estações de tratamento de esgotos (ETEs)

Um dado que merece registro é que o saneamento básico, como abastecimento de água e coleta/tratamento de esgotos, são serviços públicos exercidos em regime de monopólio. Com efeito, é inviável a existência de duas (ou mais) malhas dutoviárias paralelas em um mesmo espaço territorial, seja por questões físico-espaciais, seja por questões financeiras.

Feitas tais considerações, na espécie, ao compulsar os autos, o Ministério Público apresenta elementos que *primo ictu oculi* apontam verossimilhança de suas alegações.

Perlustrando os documentos que acompanham a exordial, os quais compõem a Notícia de Fato nº 035.2020.000500, extrai-se a comprovação da falta de abastecimento regular de água no Município de Piencó desde o dia 15 de março de 2020.

É que, por meio do Ofício Id. n. 30700697 - Pág. 12, a própria promovida, em resposta à notificação ministerial, reconhece o fato, imputando-o à “*interrupção no fornecimento de energia,*



fruto de fortes chuvas na região, bem como três vazamentos ocorridos na adutora de água bruta – PEAD, sendo o último detectado no dia de ontem (19.03.2020), estando a equipe técnica no local para execução do reparo”.

Na Comunicação, ainda estimou o “*retorno ao funcionamento normal da adutora*” para final da tarde do dia 20 de março de 2020, o que não se concretizou, conforme expandido no Ofício de 23 de março de 2020 (Id. n. 30701251 - Pág. 1).

Note-se que mais de um mês depois, em 28 de abril de 2020, após ser instada novamente pelo Ministério Público, no âmbito daquele Procedimento Administrativo, a promovida informou que o fornecimento ainda não havia sido restabelecido integralmente (Id n. 30701251 - Pág. 6/7).

O *Parquet* acostou, ainda, áudios de consumidores relatando em programa de rádio veiculado em maio de 2020, que não houve a normalização do abastecimento, a teor dos arquivos dos Ids n. 30702057, 30702084, 30702086 e 30702089.

O contexto materializado pelos autos, portanto, num exame preliminar, inerente à fase processual, demonstra a interrupção do fornecimento de água no Município de Piancó há cerca de 2 (dois) meses sem que tenha havido a solução do restabelecimento integral do serviço por parte da ré. Logo, reputo verossímeis as alegações apresentadas pelo Ministério Público.

Ressalte-se que a despeito de a promovida reportar-se a incidentes decorrentes das chuvas e do interrupção de energia na estação para justificar a falha no fornecimento do serviço, entendo que já dispôs de tempo suficiente para o reparo dos defeitos. De todo modo, a legislação impõe-lhe o dever de garantir o abastecimento de água potável por outro meio aos consumidores, independentemente do sobredito prazo.

Por seu turno, no que concerne ao *periculum in mora*, a exordial e os documentos acostados revelam que é demasiadamente prejudicial aos consumidores a espera pelo provimento jurisdicional definitivo.

Como pontuado, haja vista a essencialidade da água, o óbice ao acesso a tal bem, por motivos óbvios, ostenta evidente perigo de dano eis que aguardar eventual do deslinde do feito trará prejuízos irreparáveis aos munícipes, comprometendo o suprimento de suas necessidades básicas.

Convém enfatizar que o risco aos consumidores ainda é perigosamente potencializado, em todos os aspectos, pela grave crise sanitária que acometeu o mundo, gerada pela pandemia da COVID-19.

É que a experiência e a ciência vêm demonstrando que as principais medidas de prevenção do contágio são isolamento social e a constante higienização dos cidadãos, o que redundará em aumento natural do consumo de água. É insofismável que a carência do bem, sem condições mínimas para consumo, além de vulnerar o próprio sistema imunológico do indivíduo compromete a execução das orientações sanitárias de combate à pandemia, podendo redundar no agravamento da potencializado o contágio.

Além disso, o óbice ao fornecimento de água fragiliza sistema de saúde porque pode inviabilizar o funcionamento de hospitais e unidades de saúde.

Emoldurado todo esse contexto, demonstrada que a interrupção do serviço compromete a dignidade humana, desrespeitando o princípio da continuidade, e revelado o grave risco decorrente da falta de abastecimento de água, mormente em momento crítico, o deferimento das medidas vindicadas, portanto, encontra-se justificado.

À vista dessas considerações, com fulcro no art. 84, *caput* e §§3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor; no art. 12 da Lei n. 7.347/85; e no art. 300 do Código de Processo Civil, no **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial para determinar:

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecimento do integral abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada à população do Município de Piancó, nos moldes



preconizados pela Organização Mundial da Saúde (100 litros diários *per capita*);

no caso de impossibilidade do cumprimento da medida anterior, fornecimento de água tratada, nos moldes preconizados pela Organização Mundial da Saúde (100 litros diários *per capita*), por meio de caminhões-pipa, às suas expensas;

a apresentação de documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de caminhões-pipa, em cumprimento à determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia de fornecimento

a suspensão da cobrança de taxa mínima de consumo de água (ou a cobrança proporcional) quando não houver abastecimento regular de água nas residências do Município de Piancó.

Fixo **multa diária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, no caso de descumprimento, limitada ao período de dois meses, sem prejuízo de, decorrido esse tempo, ser examinada a necessidade de prorrogação da *astreintes*, bem como a conveniência de sua majoração;

Registre-se que o descumprimento poderá redundar aplicação da multa ao gestor responsável, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal nos termos da Lei.

Cite-se e intime-se.

Dê conhecimento ao Ministério Público.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA.**

Piancó, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

